ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-336/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6327/2013
PROTOCOLO	:	1414183
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL -
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO MUNICIPAL – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELA NÃO APROVAÇÃO – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Cintra Ribeiro – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP –6ICE –4153/2013 (peça 17), constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência.

Intimados o Senhor Nelson Cintra Ribeiro – ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, através do Termo de Intimação INT –383/2013(peça 19) e o Sr. Heitor Miranda dos Santos –Prefeito Municipal de Porto Murtinho, através do Termo de Intimação INT –384/2013 (peça 20), para se manifestarem a cerca da análise.

Compareceu aos autos o Sr Nelson Cintra Ribeiro – ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho encaminhando documentos conforme, Respostas à

Notificação(peças 26 a 35).

Consta nos autos o despacho da Relatora DSP –G.MJMS –2317/2014(peça 36), decretando a REVELIA do Senhor Heitor Miranda dos Santos –Prefeito Municipal de Porto Murtinho.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA –6ICE –2854/2014 (peça 37),analisou os documentos encaminhados e opinou para que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, não encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:

a) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno:

b) Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA –3738/2014 (peça 40), opina, conclusivamente, para que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso II do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor, NELSON CINTRA RIBEIRO.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-3937/2014 (peça 42),opinou pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de

2012, como Contas Irregulares, bem como pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, nos termos do art. 44da Lei Complementar n. 160/2012.

III - VOTO

A presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Cintra Ribeiro, contem as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando os documentos em anexos aos autos e verificando a análise do Corpo Técnico, que pronuncia no sentido de que o órgão, encaminhou a presente Prestação de Contas, dentro do prazo estabelecido na Seção II Capitulo 3 do Anexo I da Instrução Normativa nº 035/2011.

QUANTO AO ORÇAMENTO-PROGRAMA, a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2012 foi aprovada pela Lei Municipal nº 1483/2011, sendo destinado para o Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho/MS o montante de R$ 1.414.354,59 (hum milhão, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

No decorrer do exercício financeiro ocorreram alterações no orçamento, oriundas da abertura de Créditos Adicionais |Suplementares, elevando o valor inicialmente para R$ 1.524.518,08(hum milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e oito centavos), utilizando como Fonte de Recursos o previsto no Inciso III do Artigo 45 da Lei nº 4.320/64.

QUANTO AO BALANÇO GERAL, os resultados gerais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14, e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, e 17.

No que tange a ausência de Parecer do Controle Interno, e considerando a justificativa apresentada pelo ex-Gestor no sentido de a despeito de ter sido aberto concurso, não houve candidato aprovado, entendo que o caso comporta mera ressalva.

Entretanto, a prestação de contas não merece aprovação, tendo em vista que o Gestor não trouxe aos autos cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, referente às contas do exercício de 2012, bem como o ato de nomeou seus membros. A ausência de tal parecer revela afronta ao controle social.

A despeito de o ex-Gestor justificar que protocolou requerimento solicitando cópia do parecer emitido pelo conselho, e não ter sido atendido, tal justificativa não pode ser acolhida por afrontar a Instrução Normativa nº 035/2011.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 17 de setembro de 2014, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Cintra Ribeiro – CPF/MF nº 099.689.629-53 –ex-Prefeito Municipal, sejam julgadas como

"CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS", com fulcro no inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamento de outros processos;

2 – pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso II, do artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para a pauta do Tribunal Pleno, com fulcro no inciso I, do artigo 62 do Regimento Interno (RN n. 76/2013).

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 06 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo